



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034536 - TO(2025/0324027-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO FENERICH RUSSO - RJ097995
CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA - TO003115B
JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA - TO004454
ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
AGRAVADO : SPE POLITEC INCORPORADORA 005 LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA - DF030194
ALEXANDRE FREIRE DE ALARCÃO - DF036489

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. *A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2585789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/08/2024.).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034536 - TO (2025/0324027-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO FENERICH RUSSO - RJ097995
CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA - TO003115B
JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA - TO004454
ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307
AGRAVADO : SPE POLITEC INCORPORADORA 005 LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA - DF030194
ALEXANDRE FREIRE DE ALARCÃO - DF036489

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. *A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2585789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/08/2024.).*

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 1.609-1.613).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.559-1.561):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULITATIS INSANABILIS). CABIMENTO. COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. MÉRITO. INTIMAÇÃO SOBRE ACÓRDÃO QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046273-10.2019.8.27.2729 DIRECIONADA AO ADVOGADO DESCONSTITUÍDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCURADOR DA PARTE QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS EM TRÊS OPORTUNIDADES, APESAR DE NÃO TER SIDO INTIMADO, E NÃO ARGUIU O VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 272, §§8º E 9º C/C ART. 276, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de ação anulatória (querela nulitatis insanabilis) ajuizada por Pam Construtora e Incorporadora Ltda contra Politec Incorporadora (SPE Politec Incorporadora 005 Ltda) com o objetivo de obter a anulação do trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos de declaração apresentados na apelação interposta na ação de cobrança nº 0046273-10.2019.8.27.2729, sob argumento de que o procurador então constituído pela parte autora não foi intimado desse acórdão, tendo a intimação ocorrido na pessoa do advogado desconstituído.

II. Questões em discussão.

2. São duas as questões de direito relevantes para o deslinde da controvérsia, a saber, (i) se houve nulidade absoluta e insanável nos autos da ação de cobrança nº 0046273-10.2019.8.27.2729, em razão da não intimação do advogado que patrocinava os interesses da parte autora (Pam Construtora e Incorporadora Ltda) acerca do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, proferido em 16/12/2021, impedindo a interposição de recurso aos Tribunais Superiores e (ii) se, ao arguir a nulidade em tela, o autor está se valendo de "nulidade de algibeira".

III. Razões de decidir.

3.1. A querela nulitatis insanabilis é o meio processual pelo qual a parte autora alega a inexistência de ato processual. No caso dos autos, sustenta-se que não houve intimação válida acerca do acórdão proferido contra a parte autora desta ação anulatória. Trata-se, efetivamente, de alegação de vício transrescisório, caso em que cabível a querela nullitatis insanabilis.

3.2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbindo à parte ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, do CPC.

3.3. No caso em exame, é incontroverso que a intimação expedida para a apelante PAM Construtora e Incorporadora Ltda no evento 29 dos autos da Apelação Cível nº 0046273-10.2019.8.27.2729 efetivamente ocorreu na pessoa de advogado que já não mais representava os interesses da parte. Também é incontroverso que o advogado constituído pela parte autora realizou a defesa da parte nos autos, ainda que três intimações ocorridas após a desconstituição do anterior patrono tenham sido direcionadas a este, e não àquele.

3.4. As peculiaridades do presente caso denotam que a parte autora se vale de uma nulidade de algibeira para requerer a desconstituição de acórdão que julgou os embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0046273-10.2019.8.27.2729.

3.5. Nos termos do art. 272, §§8º e 9º c/c art. 276, caput, do CPC, caberia ao advogado da parte autora alegar a nulidade das intimações direcionadas ao patrono desconstituído na primeira oportunidade em que lhe coubesse falar nos autos de primeiro grau nº 0046273-10.2019.8.27.2729, mas não o fez.

3.6. Conforme a jurisprudência do STJ, “a nulidade de algibeira é considerada um estratagema, consistente na suscitação tardia de vício processual após a ciência de resultado de mérito desfavorável, com finalidade de conferir conveniência para a defesa em afronta aos princípios da boa-fé processual, da efetividade das decisões de mérito e da razoabilidade”, não sendo tolerada, mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública (AgInt no REsp n. 2.111.774/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

IV. Dispositivo.

4. Pedidos formulados pela parte autora julgados improcedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a revogação da liminar deferida nos autos, e a condenação da parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.582-1.584).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.586-1.597), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 272, §§ 2º e 5º, 280 e 281 do CPC, sustentando que a inércia do Poder Judiciário em realizar o cadastramento de novo patrono, apesar de pedido expresso, gera nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, e

(ii) arts. 272, § 8º, e 278 do CPC, arguindo a inocorrência de nulidade de algibeira, uma vez que a parte não se manifestou nos autos após o vício da intimação do acórdão, tendo sido cerceada sua oportunidade de interpor recurso.

No agravo (fls. 1.614-1.619), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a controvérsia se ampara nas alegações de nulidade processual no que tange às intimações processuais direcionadas a advogado constituído.

Nesse sentido, a fundamentação do acórdão recorrido amparou-se no ponto de que o advogado da parte recorrente, devidamente constituído, não arguiu qualquer nulidade ou requereu nos autos o descadastramento do advogado constituído e, via de consequência, o seu cadastramento para as futuras intimações.

Ademais, restou consignado que *"As peculiaridades do presente caso denotam que a parte autora se vale de uma nulidade de algibeira para requerer a desconstituição de acórdão que julgou os embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0046273-10.2019.8.27.2729"* (fl. 1.555).

Diante disso, no que tange à suposta violação dos arts. 272, §§ 2º, 5º, e 8º, 278, 280 e 281 do CPC, utilizando-se do contexto fático-probatório dos autos, a Corte local assim decidiu (fls. 1.555-1.556):

As peculiaridades do presente caso denotam que a parte autora se vale de uma nulidade de algibeira para requerer a desconstituição de acórdão que julgou os embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0046273-10.2019.8.27.2729.

Destarte, o procurador da parte autora em referidos autos, Dr. Gustavo Luccas Resende, efetivamente exerceu a defesa da parte autora em três oportunidades, mesmo tendo sido a intimação direcionada ao patrono constituído. Em todas essas ocasiões, poderia ter arguido nos autos a necessidade de descadastrar o advogado constituído e efetuar o cadastramento do novo patrono, contudo, não o fez. E não o fez porque, apesar de não constar cadastrado nos autos, efetivamente tomou conhecimento das intimações, tanto que a defesa da parte foi realizada em referidos autos.

(...)

A interpretação dos §§8º e 9º do art. 272 do CPC não deixa dúvidas sobre o momento adequado para a alegação da nulidade da intimação do advogado constituído para a defesa da parte nos autos: a nulidade da intimação deve ser arguida na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar no processo após a constatação da falha, sob pena de preclusão.

Não se trata, portanto, de uma nulidade absoluta e reconhecível a qualquer tempo, o que coaduna, ademais, com a sistemática prevista no CPC para toda e qualquer nulidade, conforme prevê o art. 278, in verbis:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

No caso em exame, o advogado da parte autora, Gustavo Luccas Resende, deveria ter alegado a nulidade de sua intimação na primeira oportunidade em que cabia a sua manifestação nos autos, isto é, logo após a intimação realizada no evento 104 dos autos nº 0046273- 10.2019.8.27.2729, e não o fez.

Assim, não há como reconhecer a alegação de nulidade feita em maio de 2024, após mais de dois anos do trânsito em julgado da Apelação Cível nº 0046273-10.2019.8.27.2729, mormente porque preclusa tal afirmação, consubstanciando nulidade de algibeira, que não é aceita no sistema processual civil brasileiro.

Assim, restou reconhecido pelo Tribunal de origem que a parte recorrente se vale de uma "nulidade de algibeira" para amparar sua tese recursal, o que é expressamente vedado por esta Corte.

Nestes termos, registra-se que *"Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão (...) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2585789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/08/2024.).

Não obstante, para afastar o entendimento das instâncias originárias quanto à ausência de nulidade no caso concreto, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.034.536 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0324027-9

Número de Origem:

00079037320248272700 79037320248272700

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : RONALDO FENERICH RUSSO - RJ097995

CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA - TO003115B

JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA - TO004454

ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO056307

AGRAVADO : SPE POLITEC INCORPORADORA 005 LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FREIRE DE ALARCÃO - DF036489

GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA - DF030194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026